



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.000408/2003-35

Recurso nº Embargos

Acórdão nº 9101-001.710 – 1ª Turma

Sessão de 18 de julho de 2013

Matéria CSLL

Embargante Fazenda Nacional

Interessado R.A.Dias & Cia Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Configurada contradição entre a decisão e seus fundamentos, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Paulo Roberto Cortêz (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 9101-000823 - 1ª Turma, prolatado na sessão de 11 de fevereiro de 2011, alegando contradição entre o que contém a parte dispositiva do voto, que dá provimento ao recurso da Fazenda Nacional, e a decisão proclamada no sentido de “negar provimento ao recurso”.

A decisão colegiada, objeto dos embargos, foi prolatada em julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional, apontando dissídio jurisprudencial quanto à definição do termo inicial para a contagem de decadência, quanto aos tributos sujeitos, por sua legislação específica, a lançamento por homologação. Postulava a Fazenda Nacional que, nos casos em que não tenha ocorrido pagamento, o termo inicial a ser considerado deva ser o do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

O voto condutor do acórdão indigitado, em sua arte dispositiva, assim se expressou:

*"Assim, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento Interno, **dou** provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para reformar o acórdão nº 1805-00.091, de 29/05/2009, no sentido de declarar não decaído o direito de a Fazenda Nacional de constituir o crédito objeto do presente litígio, e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, para apreciar o mérito."*

Contudo, da folha de rosto do acórdão ora guerreado, que contém a ementa e a proclamação da decisão, constou:

Ementa: DECADÊNCIA - TERMO INICIAL

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **negar** provimento ao recurso."*

Os embargos tiveram seguimento para sanar o vício.

É o relatório.

Voto

De acordo com o Regimento Interno, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso concreto, configurou-se evidente contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão embargado, que **deu** provimento ao recurso da Fazenda Nacional, e a proclamação da decisão, onde constou que os membros do colegiado acordaram **negar provimento**.

Assim sendo, acolho os embargos para sanar o vício, re-ratificando o Acórdão 9101-000823, para substituir a redação da decisão constante em sua folha de rosto, que passa a ser a seguinte:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALMIR SANDRI em 02/09/2013 13:03:27.

Documento autenticado digitalmente por VALMIR SANDRI em 02/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 10/12/2013 e VALMIR SANDRI em 02/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.09181.DJ04

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AADB8022CE88DF8F751F7EEDE6524675085E3A1